



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001091/96-33
Recurso nº. : 115.297
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : COMERCIAL SALFER LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.427 RP/103-0.200

FATOS GERADORES JANEIRO/ABRIL 96 - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO DE SUSPENSÃO - EFEITOS - Na vigência da Lei 9.249/95 o adicional previsto no artigo 3º do mesmo diploma incide anualmente, e a feitura do balanço de suspensão para efeito de eliminação do pagamento de imposto estimado não determina qualquer incidência antecipada do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SALFER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001091/96-33
Acórdão nº. : 103-19.427
Recorrente : COMERCIAL SALFER LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 23/28 entendeu de prestigiar o lançamento vestibular, restando assim improcedente a impugnação formulada pelo ora recorrente, que visava desconstituir crédito tributário versando insuficiência de recolhimento do adicional do imposto de renda relativo aos meses de janeiro a abril de 1996, em face de arguida violação do artigo 35 da Lei 8.981/95, na suspensão do recolhimento do imposto estimado por decorrência da superação do valor do imposto devido no curso do período.

Embora reconhecendo que ao contribuinte é deferido o direito de "deixar de efetuar os recolhimento mensais de imposto, calculados por estimativa, se estes revelaram-se superiores ao imposto devido no período em curso", ainda assim entendeu a Autoridade Julgadora que a suspensão somente abrangia o "imposto devido" e não o "adicional", se constatada a sua incidência, de sorte a então sustentar o lançamento em tais moldes.

Já o recursante, reiterando as considerações de sua defesa, entende que o supra mencionado dispositivo foi revogado a teor do Parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.249/95 na medida em que "o adicional, diferentemente do imposto, é apurado ANUALMENTE e não mensalmente", de sorte a macular a exigência buscando a sua incidência e apuração em bases mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001091/96-33
Acórdão nº. : 103-19.427

A Fazenda Nacional se manifestou em contra-razões a fls. 37 pela
manutenção do veredicto recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.001091/96-33
Acórdão nº. : 103-19.427

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo em face dos documentos de fls. 31/33 e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão o desate da lide deve ser feito em termos da verificação se o artigo 35 da Lei 8.981/95 teria ou não sido superado pelo supra mencionado artigo 3º, parágrafo 1º da superveniente Lei 9.249/95, de sorte a se entender que a apuração e pagamento do adicional deve ser feita, não em bases mensais, mas após o encerramento anual do período. A propósito, transcreve-se ambos os dispositivos:

"A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso"

"A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento".

E, de qualquer maneira, para o desate da lide é bom se ter presente ainda o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9.249/95, determinativo de que o "limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

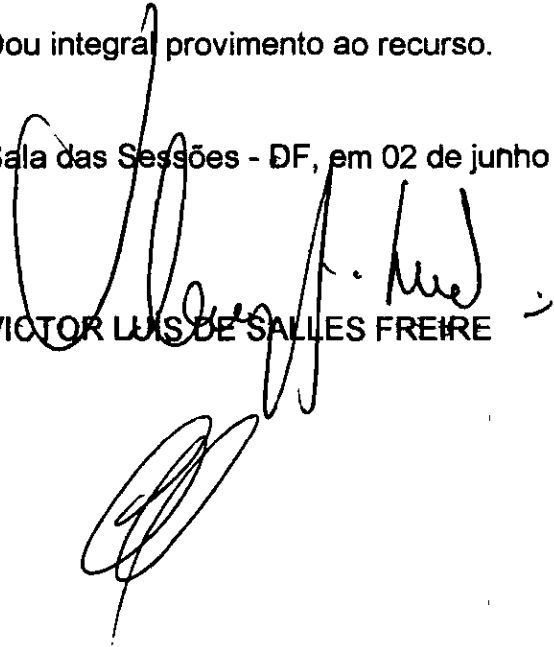
Processo nº. : 10920.001091/96-33
Acórdão nº. : 103-19.427

Cotejados os dois dispositivos, inclusive com a ressalva do parágrafo 2, parece claro a este Relator que o segundo inovou o primeiro quando, ao invés de admitir a incidência calculada "com base no lucro real do período em curso", passou a considerar a incidência em bases apuradas anualmente. E nem se diga que socorre ao Fisco a regra do parágrafo 2º porquanto a mesma disciplina apenas a proporcionalização do valor de R\$ 240.000,00 quando o período de apuração é menor do que doze meses.

De resto o apelo tem amparo no § 1º do artigo 8º na IN 11/96.

Dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE